



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I a IV do § 1º e ao § 2º do art. 223-G, acrescentados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017:

“Art. 1º

‘Art. 223-G.

.....

§ 1º

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o maior salário constante da folha de pagamentos do empregador;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o maior salário constante da folha de pagamentos do empregador;

III – ofensa de natureza grave, até dez vezes o maior salário constante da folha de pagamentos do empregador;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até vinte vezes o maior salário constante da folha de pagamentos do empregador.

§ 2º Se o ofendido for o empregador, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

.....’

.....”



SF/17691.40674-97

